



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 2011884-13.2014.815.0000 – 4ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba.

Procuradora: Maria Clara Carvalho Lujan.

Agravado: Elthon José Rodrigues de Araújo.

Advogado: Thiago Xavier de Andrade.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE AOS RECURSOS. AGRAVO INTERNO. CONVOCAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA, ANTE O DECURSO DE EXTENSO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA NOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (STJ, AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013).

2. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato sobre sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, em razão do longo lapso temporal decorrido, comunicar pessoalmente o candidato acerca

de sua convocação. Precedentes do TJPB: AP-RN 0092382-15.2012.815.2001; Rec. 0100861-94.2012.815.2001 e RN 0088849-48.2012.815.2001.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 188.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** do **ESTADO DA PARAÍBA** em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Agravante** em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital exarada nos autos da Ação Ordinária nº 200.2012.100.658-5 ajuizada por **ELTHON JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO** objetivando sua manutenção no concurso público para Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

O Apelado alegou que, tendo sido aprovado em cadastro de reserva em Julho de 2008, foi convocado para participar das demais fases em Outubro de 2010, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e por meio de página eletrônica na *internet*, portanto, após terem escoados mais de dois anos do resultado final do certame.

Aduz, assim, que houve violação ao seu direito subjetivo ao cargo, visto não ter sido convocado pessoalmente.

O juízo sentenciante (fls. 129/132) julgou procedente o pedido por entender como insuficiente a convocação de candidato, no caso dos autos, somente por publicação na imprensa oficial e em página eletrônica.

No prazo recursal, o Estado da Paraíba (fls. 134/144) alegou ser legal e razoável a convocação por meio do Diário Oficial e pela *internet*, restando cumprida a publicidade exigida, bem como obedecidos os termos do Edital.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 158). Os autos subiram por força do reexame necessário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos, à luz da jurisprudência apontada (fls. 167/170).

Monocraticamente (fls. 172/173-v), negou-se seguimento aos recursos por se entender como insuficiente a convocação de candidato realizado somente por meio do Diário Oficial e *internet* quando decorrido considerável lapso temporal da homologação do certame.

Inconformado, o Estado da Paraíba opôs Agravo Interno (fls. 176/183) reiterando os termos do apelo.

É o relatório.

VOTO

O presente **Agravo Interno deve ser desprovido**, eis que a **decisão monocrática** impugnada se encontra **em conformidade com a posição adotada pelo STJ e por esta Corte de Justiça**, aplicando-se o *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil.

De acordo com o princípio constitucional da publicidade, tratado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de conferir a mais ampla divulgação possível aos seus atos, principalmente nos casos em que o patrimônio jurídico dos administrados for individualmente afetado pelo ato administrativo. O referido postulado se constitui como condição de eficácia dos atos administrativos.

No caso dos autos, mesmo a Administração tendo sido prudente ao respeitar as disposições do edital do certame, publicando os atos de convocações e resultados no Diário Oficial do Estado, observo violação ao princípio da razoabilidade.

Compulsando o caderno processual, constato que entre a publicação dos exitosos no exame intelectual (27/07/2008) e a homologação da relação dos concorrentes classificados que se encontravam na condição de remanescentes, para a participação na fase posterior (fls. 27/10/2010 - 12), **decorreram mais de 02 (dois) anos**.

Apesar de inexistir norma editalícia que tenha previsto, expressamente, a convocação pessoal do candidato, a Administração Pública, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, deveria, em razão do longo período decorrido entre a publicação da primeira avaliação e a chamada para a etapa seguinte, comunicar pessoalmente o Promovente/Apelado sobre a sua chamada, para que pudesse exercer o seu direito de continuar no concurso em questão, participando das próximas fases.

Ademais, não se mostra razoável exigir que o Candidato, aprovado em certame, leia diariamente, durante todo o período de espera, a imprensa oficial. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSUFICIENTE A CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO, DEVENDO SER OBSERVADA A CONVOCAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que **"a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da**

homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1457112/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014). [Em destaque].

Idêntico o entendimento adota esta Corte:

Além do decurso de longo lapso temporal. Quase quatro anos, tendo sido o impetrante aprovado fora do número de vagas, não é razoável exigir deste o acompanhamento do certame, através do diário oficial, mormente quando já não tinha esperanças de ser convocado. Havendo exigência no edital para que o candidato mantenha seu endereço atualizado configura previsão implícita de comunicação pessoal. (TJPB; Ap-RN 0092382-15.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 05/11/2014; Pág. 25).

Há entendimento pacífico nesta corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais". Precedentes. (STJ; RMS 33.132; proc. 2010/0195225-1; SC; segunda turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 01/12/2011; DJE. 09/12/2011). (TJPB; Rec. 0100861-94.2012.815.2001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. APROVAÇÃO NA 1ª E 2ª FASE DE CONCURSO PÚBLICO. LONGO TEMPO DE ESPERA NA CONVOCAÇÃO PARA A 3ª FASE (CURSO DE FORMAÇÃO). CONVOCAÇÃO APENAS POR DIÁRIO OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não é razoável exigir que o aprovado em concurso público acompanhe as publicações oficiais, diariamente e com leitura atenta, por sucessivos anos, para não ser prejudicado com perda de prazo administrativo. (TJPB; RN 0088849-48.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 03/09/2014; Pág. 9).

Em respeito aos princípios da publicidade e da razoabilidade oponíveis à administração, incumbe ao poder público utilizar os meios adequados para a convocação dos candidatos aprovados em concurso público. Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, a administração pública tem o dever de intimar

pessoalmente o candidato, sendo desarrazoado exigir deste que acompanhe diariamente a sua situação no certame, mormente quando transcorrido considerável espaço de tempo entre uma fase e outra, uma vez que o ato convocatório pode ocorrer a qualquer momento, dentro do prazo de validade do concurso. (TJPB; Rec. 0040552-78.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 23/07/2014; Pág. 20).

Assim, **deve-se manter incólume a decisão monocrática** combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator